ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-MUNICÍPIO DE SINIMBU
Conselho Municipal de Educação de SINIMBU-CME/Sinimbu
Avenida General Flores da Cunha, 479 – Sinimbu/RS
Centro Administrativo Municipal
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo
Telefone: (51) 99961-3629
educacao@sinimbu.rs.gov.br
cmesinimbu@gmail.com

Resolução nº 20, 09 de junho de 2026.

Orienta e estabelece normas e procedimentos as Diretrizes Operacionais dos Parâmetros de Qualidade na oferta de Educação Infantil para o Sistema Municipal de Ensino de Sinimbu/RS. Revoga a Resolução nº 01/2015, que estabelece normas para a oferta de Educação Infantil no município de Sinimbu.

O Conselho Municipal de Educação – CME/Sinimbu, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 177 de 29 de agosto de 1996 e alterações posteriores, pela Lei nº 1.377, de 25 de setembro de 2013, pela Lei nº 908, de 14 de dezembro de 2006, Lei Municipal nº 2.043 de 03 de maio de 2023, considerando:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que garante o direito à educação e estabelece a responsabilidade do Estado em assegurar o acesso à Educação Infantil;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que na Seção II trata da Educação Infantil:

> Art. 29 - define a educação infantil como a primeira etapa da educação básica, com a finalidade de desenvolvimento integral da criança até 5 anos;
> Art. 30 - estabelece a organização em creches (0-3 anos) e pré-escolas (4-5 anos);
> Art. 31 - detalha as regras comuns, como carga horária mínima (800 horas anuais), avaliação (acompanhamento e registro, sem promoção) e frequência mínima (60% na pré-escola).

A Resolução CNE/CEB nº 01, de 3 de abril de 2002, que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo;

As Leis Federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e nº 11.645 de 10 de março de 2008, que alteram a LDB/1996 e incluem no currículo oficial a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena";

A Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de abril de 2008, que define Diretrizes Complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo;

O Decreto Federal 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena e define sua organização em territórios etnoeducacionais;

A **Constituição Federal** em seu artigo 208, inciso I, alterado pela redação da **Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009**, determinando que a Educação Básica é obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita a todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; pelo inciso IV, que prevê o

atendimento às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em creches e pré-escolas, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e pelo § 2º, do artigo 211, que incumbe aos municípios a atuação prioritária na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

As normas do Conselho Nacional de Educação, em especial da **Resolução CNE/CEB nº 5**, **de 17 de dezembro de 2009**, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

A Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de janeiro de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica;

Parecer CNE/CEB nº 7, 29 de abril de 2010, que trata das "Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica";

Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que "Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica; da Resolução CNE/CP nº 02/2017;

O Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;

A Resolução CNE/CEB n° 5, de 22 de junho de 2012, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica;

O Parecer CNE/CEB nº 17, de 6 de junho de 2012, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola;

A Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE);

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

A Lei Municipal nº 1.516, de 18 de junho de 2015, que "Institui o Plano Municipal de Educação – PME de Sinimbu e dá outras providências";

A Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que define políticas públicas para a primeira infância, instituindo o Marco Legal da Primeira Infância;

Parecer CNE/CP nº 15, de 12 de setembro de 2017, que instituem e orientam sobre a implantação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, pelos Sistemas que ofertam a Educação Básica nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

A Resolução CEEd nº 345, de 12 de dezembro de 2018, que institui e orienta a implantação do Referencial Curricular Gaúcho – RCG em regime de colaboração;

Resolução CEEd/RS nº 345, de 19 de dezembro de 2018, que institui e orienta a implementação do RCG para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental no estado;

A Resolução CME/Sinimbu nº 5, de 10 de setembro de 2019, que orienta a implementação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, do Referencial Curricular Gaúcho - RCG e institui o Documento Orientador Municipal (DOM) como obrigatórios ao longo das etapas e respectivas modalidades da Educação Básica do território municipal de Sinimbu.

A Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

A Lei Federal nº 14.191, de 3 de agosto de 2021, que institui modalidade da Educação Bilíngue de Surdos;

A Portaria SES nº 940, de 8 de setembro de 2022, que "Estabelece o regulamento técnico para licenciamento de Estabelecimento de Educação Infantil" no Estado do Rio Grande do Sul;

O Decreto Federal de 11.786, de 20 de novembro de 2023, que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola (PNGTAQ);

A Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares;

A Lei Federal nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares;

A Lei Federal nº 14.851, de 3 de maio de 2024, que determina que os municípios criem mecanismos para levantar e divulgar a demanda por vagas na educação infantil para crianças de 0 a 3 anos;

O Parecer CNE/CEB nº 02, de 4 de julho de 2024, de 4 de junho de 2024, que trata das Diretrizes Operacionais Nacionais de qualidade da Educação Infantil;

A Resolução CME/Sinimbu nº 18, de 8 de outubro de 2024, que orienta e estabelece normas e procedimentos para matrículas na Educação Infantil, Pré-escola e Ensino Fundamental;

A Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, que estabelece as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil;

Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído e regulamentado os Parâmetros de Qualidade e Equidade para a Educação infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Sinimbu, em observância à Resolução CNE/CEB n° 1 de 17 de outubro de 2024.

Art. 2º A presente Resolução possui a finalidade de garantir o acesso e a permanência na Educação Infantil, como primeira etapa da Educação Básica e direito constitucional da criança, incluindo a qualidade e a equidade da oferta nas questões de gestão, infraestrutura, processos pedagógicos e demais condições que promovam a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças para os estabelecimentos que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Fazem parte do Sistema Municipal de Ensino os estabelecimentos mantidos pela iniciativa privada que ofertam somente a Educação Infantil, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO I
Da Caracterização e Organização

Art. 3º Para fins dessa Resolução considera-se:

I - educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica, sendo creches e pré-escola, caracterizadas como espaços não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos, conveniados ou privados, que cuidam e educam crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial.

II - a qualidade da Educação Infantil que deve garantir:

a) acesso e permanência ao atendimento educacional;

b) condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido;

c) ambientes e interações educativas planejadas e organizadas;

d) processos de desenvolvimento profissional permanente e condições de trabalho adequadas;

e) gestão democrática e participativa da comunidade aos estabelecimentos públicos;

f) acompanhamento das aprendizagens e desenvolvimento pessoal orientadas pela BNCC, RCG e DOM.

Art. 4º A implementação do que trata essa Resolução deve observar a gestão democrática para os estabelecimentos constituídos pelo Poder Público, a formação profissional, a Proposta Pedagógica, a avaliação institucional e a infraestrutura escolar.

Art. 5º A Educação Infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da sociedade.

§ 1º O Sistema Municipal de Ensino de Sinimbu fixa a obrigatoriedade de matrícula de crianças com idade de 4 (quatro) anos, ou que venham a completar até 31 de março do ano letivo escolar em pré-escola, na Educação Infantil, observando a legislação vigente.

§ 2º De 0 (zero) a 3 (três) anos de idade a matrícula em instituição de Educação Infantil é facultada aos pais.

§ 3º As novas matrículas de crianças que completam 4 (quatro) anos após a data de 31 de março devem respeitar a data corte.

§ 4º As crianças que completam 6 (seis) anos após a data de 31 de março devem continuar matriculadas na Educação Infantil.

Art. 6º A Educação Infantil é oferecida, de acordo com a educação nacional, em Creches e EMEIs, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e em EMEI e EMEFs à Pré-escola, crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º Pertencem ao Sistema Municipal de Ensino as instituições que oferecerem Educação Infantil, no território municipal de Sinimbu, podendo ser:

I - públicas;
II - privadas;
III - conveniadas com o poder público.

§ 2º Para a estruturação de um estabelecimento, em sua forma de atendimento escolar, conforme o disposto no caput desse artigo para o Sistema Municipal de Ensino, a designação, a denominação de escola de Educação Infantil devem atender a Resolução CNE/CEB nº 01, de 17 de outubro de 2024.

§ 3º As escolas de Educação Infantil particulares e conveniadas somente serão autorizadas, cadastradas e aprovadas, respeitando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para esta etapa da Educação Básica, a saber: o CNAE 85.11-2-00 – Educação Infantil – creche e o CNAE 85.12-1-00 – Educação Infantil - pré-escola.

Art. 7º A classificação da Escola de Educação Infantil conforme faixa etária ou multietária segue, atendendo à proporção máxima de bebês/crianças por professor(a):

I - 0 a 1 ano (12 meses) – até 05 bebês;
II - 1 a 2 anos (24 meses) – até 08 bebês/crianças;
III - 2 a 3 anos (36 meses) – até 12 crianças;
IV - 3 a 4 anos (48 meses) – até 18 crianças;
V - 4 até 6 anos (72 meses) – até 20 crianças.

§ 1º Admite-se a possibilidade de atendimento de mais bebês/crianças, conforme o tamanho da sala e acrescido, proporcionalmente, de profissional(is) de apoio (monitor, estagiário).

§ 2º A possibilidade de composição de turmas multietárias, por opção pedagógica ou para garantir a oferta da Educação Infantil do campo, das águas, das florestas, quilombola e escolar indígena, considerando a proporção máxima da menor faixa etária presente na turma.

§ 3º No caso de agrupamento por turma multietária, para garantir vaga, há possibilidade de troca ou a permanência na mesma turma, desde que comprovada a necessidade do bebê/criança e com autorização e ciência dos responsáveis. A referida comprovação se dará através de avaliação pedagógica do professor e equipe diretiva.

Art. 8º A Educação Infantil é ofertada em turno parcial de um mínimo de 4 (quatro) horas diárias, ou turno integral de no mínimo 7 (sete) horas diárias, observados os seguintes critérios:

I - carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas pelo mínimo de 200 (duzentos) dias letivos;

II - frequência obrigatória mínima de 60% do total de horas ao longo dos 200 dias letivos;

III - registro diário de frequência para todas as turmas da escola;

IV - avaliação mediante acompanhamento e registro de desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental, conforme Regimento Escolar vigente.

V - expedição de documentos que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizado da criança.

Art. 9º A frequência da Educação Infantil não é pré-requisito para o ingresso ao Ensino Fundamental.

Parágrafo único. Somente a idade é critério de avanço entre as turmas da Educação Infantil e desta etapa para o Ensino Fundamental, respeitada a idade de corte, excluídos quaisquer outros, entre eles, seleção e avaliação.

Art. 10 A oferta de vaga e o atendimento devem ser realizados próximos à residência, prioritariamente, ou ao local de trabalho da família, reduzindo deslocamentos de bebês, crianças e dos familiares no trajeto casa-instituição de Educação Infantil.

Art. 11 Dentro do exercício de gestão deve haver mecanismos institucionais que permitam identificar, avaliar e justificar a necessidade de celebração de convênios ou parcerias, nas formas definidas na legislação vigente que assegurem:

I - divulgação permanente dos dados e informações relativas ao quantitativo de vagas ofertadas e dos investimentos públicos aportados nessa modalidade de atendimento;

II - supervisão e monitoramento da execução dos serviços pactuados nas parcerias, conforme padrões estabelecidos na Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2024, do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

CAPÍTULO II
Dos Profissionais

Art. 12 Para atuar na Educação Infantil o professor deve atender a exigência mínima de habilitação em nível médio, na modalidade normal com habilitação para Educação Infantil e/ou curso superior em licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Educação Infantil, devendo a mantenedora garantir a ele programa de formação continuada, conforme legislação municipal vigente.

Art. 13 Nenhuma turma pode se efetivar sem a presença de professor habilitado.

Art. 14 A gestão nas instituições que oferecem Educação Infantil deve ser exercida por um professor, conforme critérios/normas vigentes para a rede municipal de ensino Lei nº 2076/2023 e Lei nº 2.292, de 29/01/2026.

§ 1º No caso dos auxiliares de educação, monitores de Educação Básica, o profissional deve ter formação mínima de ensino médio completo, conforme legislação municipal vigente.

§ 2º No caso de auxiliares de educação, estagiários, estes devem estar cursando nível médio, superior ou especialização, na área da Educação, Assistência e Psicologia.

CAPÍTULO III
Da Proposta Pedagógica

Art. 15 A Proposta Pedagógica para Educação Infantil, traduzida no Regimento Escolar, deve ser construída de forma coletiva, respeitando os princípios da gestão democrática e explicitar o conceito da criança em desenvolvimento no contexto social em que está inserida, expressando:

I - a integração entre o Educar e o Cuidar, como duas funções indispensáveis e indissociáveis;

II - a intencionalidade educativa preservando a espontaneidade da criança;

III - os princípios da ética, da identidade, da política da equidade, da igualdade e da estética, da sensibilidade que interferem na formação do indivíduo e do coletivo;

IV - o reconhecimento da importância da identidade pessoal de todos os envolvidos na ação educativa, tendo em vista a situação socioeconômica, as questões de gênero, etnia, idade, níveis de desenvolvimento físico, emocional, afetivo, cognitivo e social da criança;

V - a articulação de esforços dos profissionais que interagem com as crianças no educar e no cuidar;

VI - a integração entre diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, como básicos para a construção de conhecimentos e valores, em um contexto criativo, lúdico e prazeroso;

VII - o papel do professor na condução das atividades;

VIII - a organização estética e pedagógica do ambiente, que permita formas alternativas de atividades individuais e coletivas, envolvendo crianças e adultos;

IX - a relação com a família da criança, sua comunidade e as ações conjuntas em seu benefício;

X - o estímulo ao desenvolvimento das diferentes formas de linguagem e da criatividade infantil;

Art. 16 As instituições de Educação Infantil devem organizar seu currículo a partir das interações e das brincadeiras, garantindo situações pedagógicas que promovam amplitude do aprendizado e desenvolvimento conforme normas vigentes ao implementar ações e programas visando a transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental por meio de canais e instrumentos de trocas de informação e saberes pedagógicos, compartilhamento de práticas e registro da aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

Parágrafo único. O planejamento e a implementação das ações e programas de que trata o caput devem considerar, principalmente:

I - a necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, a partir dos parâmetros estabelecidos na BNCC, RCG, DOM e nas propostas curriculares do Sistema de Ensino e nas propostas pedagógicas das instituições educativas;

II - a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico intencional nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, orientados para a garantia do direito humano à alfabetização e ao letramento; nos termos do inciso XI do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 1996;

III - a necessidade de assegurar processos formativos nos quais estejam envolvidos profissionais que atuam na Educação Infantil e os professores que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco na compreensão dos desafios e das oportunidades inerentes aos processos de integração entre essas 2 (duas) etapas.

Art. 17 Os órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino devem realizar acompanhamentos, controle, avaliação e assessorar os estabelecimentos de ensino que ofertem Educação Infantil, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico para implementação das metodologias e do Projeto Político-Pedagógico.

Art. 18 O currículo, elaborado nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil, deve levar em conta, na sua concepção e organização, a criança como ser em desenvolvimento, a diversidade social e cultural das populações infantis e os conhecimentos que se pretende universalizar.

CAPÍTULO IV
Das Modalidades da Educação Infantil

Art. 19 O atendimento à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças na oferta educacional deve se alinhar aos ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação escolar indígena, da educação escolar quilombola e educação do campo, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

Art. 20 Bebês e crianças com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem receber o atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva, garantindo um conjunto de ações de:

I - formação continuada dos profissionais incluindo a educação bilíngue de surdos;

II - promoção de acessibilidade, elaboração de estratégias, atividades e materiais inclusivos;

III - adequação de horários, jornada e atendimento de profissionais especializados;

IV - previsão de materiais, brinquedos e brincadeiras que respeitem as características dos bebês e crianças;

V - articulações intersetoriais que garantam o exercício e o direito dos bebês e crianças.

Art. 21 Os docentes das turmas de Educação Infantil se incumbem de elaborar e cumprir Plano Educacional Individualizado - PEI para as crianças, público-alvo da Educação Especial, em consonância com a Proposta Pedagógica e com os objetivos adequados ao seu nível.

Parágrafo único. O detalhamento relativo ao processo educacional do público da Educação Especial consta descrito em Resolução própria exarada por este Conselho Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V
Do Plano de Trabalho do Professor

Art. 22 O Planejamento do Professor deve ter como base o PPP, o DOM/Plano de Estudos, isto é, a concretização do currículo por parte do professor e nele deve conter também o processo avaliativo baseado nos objetivos e competências propostas, conforme Regimento Escolar vigente.

CAPÍTULO VI
Da Documentação

Art. 23 As Instituições de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Educação somente poderão efetuar transferências de alunos em idade escolar obrigatória, mediante recebimento de Atestado de Vaga do educandário que receber a criança.

Art. 24 Ao receber o Atestado de Vaga, a Instituição de Educação Infantil deverá emitir Guia de Transferência, Relatório de Aprendizagem ou Parecer Descritivo e Histórico Escolar.

Art. 25 Ao final de cada ano letivo, a Instituição, deve emitir Ata Final.

Art. 26 As Instituições de Educação Infantil do município de Sinimbu devem estar integradas ao Sistema Municipal de Ensino e com o Certificado de Autorização e Funcionamento em vigência.

CAPÍTULO VII
Da Estrutura Física

Art. 27 As mantenedoras devem garantir que a escolha de terrenos e áreas para a instalação de novas edificações das instituições de Educação Infantil considerem:

I - a priorização de terrenos que permitam o contato com a natureza e que evitem, sempre que possível, lotes próximos a áreas alagáveis, aterros sanitários, cemitérios, encostas, ferrovias e linhas de alta tensão que ofereçam riscos, zonas industriais ou zonas com ruído e poluição elevados;

II - a adequação das condições urbanas do entorno, sobretudo com medidas de ampliação e qualificação das calçadas e mobiliário urbano e a regulação viária, orientada para a diminuição da velocidade e limitação da circulação de veículos para a ampliação da segurança das crianças e dos adultos pedestres;

III - a disponibilidade de serviços de energia elétrica, fornecimento de água potável, saneamento básico, oferta de transporte público, telefonia, conectividade, rede de dados, recolhimento de lixo e acesso pavimentado;

IV - o aproveitamento das condições naturais do terreno (topografia, clima, ventos dominantes, orientação solar, condições térmicas e acústicas), a fim de promover a eficiência energética na edificação, com a previsão de projetos de iluminação e ventilação natural e sistemas alternativos de geração de energia (exemplo: placas solares).

Art. 28 As instalações das instituições de Educação Infantil devem assegurar:

I - a obediência aos princípios do desenho universal na edificação como um todo, considerando elementos construtivos, instalações, características e materiais utilizados, e garantia da acessibilidade plena, de forma adequada às especificidades locais, no caso das comunidades originárias indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas;

II - acesso facilitado a todos os espaços da instituição por rampas, porta ampliada e sem desníveis entre espaços externos e internos, tanto para pessoas que se deslocam em cadeiras de rodas como para carrinhos de bebês;

III - a valorização das características socioculturais e ambientais da região, bem como os elementos estruturantes das propostas curriculares das redes e das propostas pedagógicas;

IV - a obediência a parâmetros de segurança relativos às características do mobiliário (mesas, armários, estantes) capazes de proteger os bebês e as crianças e que ampliem as condições de sua mobilidade nos ambientes, com especial atenção à proteção de quinas e a cantos pontiagudos;

V - pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam o conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica sejam instalados na altura mínima de 1,50m do chão;

VI - climatização do ambiente, com ventilação adequada e, quando necessário, utilização de equipamentos seguros e permanentemente vistoriados (ventiladores, aparelhos de ar condicionado e semelhantes);

VII - qualidade, diversidade e adequado estado de limpeza e conservação dos brinquedos, disponibilizados nos diferentes ambientes;

VIII - qualidade, diversidade e adequação às faixas etárias dos livros, garantindo seus diferentes formatos e materiais (livros de papel, de plástico, de pano, cartonados, livros brinquedo), bem como a atenção às necessidades das crianças surdas (livros bilíngues), cegas ou com baixa visão (livros em braile ou com tipografia adequada);

IX - espaços na sala de atividades com condições para os momentos de sono e descanso e colchonetes e lençóis em bom estado de conservação;

X - mobiliários específicos para ambientes de bebês e crianças bem pequenas, preferencialmente de madeira, materiais macios e outros recursos naturais (túneis, degraus, grandes cubos etc.);

XI - cadeiras e mesas da altura das crianças, com cantos arredondados, em altura que permita que os pés das crianças possam ficar apoiados no chão e cotovelos apoiados nas mesas;

XII - banheiros e fraldários próximos às salas de referências das crianças, sem comunicação direta com cozinha ou refeitório;

XIII - bancada para troca de fraldas, com dimensões mínimas de 100cm x 60cm e altura em torno de 85cm, com cantos arredondados e acompanhada de colchonete (trocador);

XIV - banheiros individuais com porta, sem chaves;

XV - áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados que estimulem o uso cotidiano dos bebês e crianças, com proporção adequada de área em relação ao total do terreno.

Art. 29 Os ambientes de uso coletivo (cozinha, refeitório, banheiros, salas administrativas e de professoras(es) devem obedecer a parâmetros específicos capazes de assegurar:

I - o atendimento a critérios de ergonomia e segurança, no que se refere ao mobiliário e organização;

II - condições de acessibilidade para profissionais com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

III - existência e funcionalidade do mobiliário e equipamentos necessários à realização do trabalho;

IV - acolhimento, conforto e condições sanitárias adequadas.

Art. 30 Nas escolas da Rede Municipal de Ensino, privadas e conveniadas, que ofertam outras etapas da Educação Básica, os espaços destinados à Educação Infantil devem ser de uso exclusivo, no entanto, a área ao ar livre ou salas de aula, em casos de necessidade, podem ser compartilhadas, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Transitórias

Art. 31 É assegurado ao processo com pedido de credenciamento e autorização para funcionamento de curso, que na data de aprovação desta Resolução estiverem protocolados neste Conselho, assim como, providências ainda não cumpridas, que foram prescritas, constantes em relatórios de visitas *in loco*, tendo em vista a sua adequação.

Art. 32 Os casos omissos nesta Resolução serão analisados e deliberados pelo Conselho Municipal de Educação, observada a legislação vigente.

Art. 33 Revoga-se a Resolução CME nº 01, de 12 de agosto de 2015.

Art. 34 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sinimbu, 09 de junho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
SANDRA REGINA DE LIMA
Data: 16/06/2026 08:18:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Sandra Regina de Lima
Presidente CME

gov.br Documento assinado digitalmente
FATIMA TERESINHA WINK BOHNEN
Data: 16/06/2026 08:59:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fátima T. W. Bohnen
Secretária CME